



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17711.31201-08

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1-PLEN), da Senadora Vanessa Grazziotin, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2016 (nº 5768/2016, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que *altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1- PLEN), da Senadora Vanessa Grazziotin, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2016 (Projeto de Lei nº 5.768, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin, que altera o Código Penal Militar (CPM) para dispor sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares.

A Emenda nº 1-PLEN busca alterar a redação do art. 2º do Projeto para que a Lei passe a ter vigência até o dia 31 de dezembro de 2017 e, ao final da vigência, retorne a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.

Na justificação, a autora informa que: “*a emenda visa retomar a intenção original do autor do projeto em estabelecer um período razoável de vigência para os efeitos da nova Lei. A atualização da data se faz necessário considerando que o tempo de tramitação da matéria extrapolou a expectativa original. A mudança no artigo 2º prevendo a data de vigência para até 31 de dezembro de 2017 é pertinente também, por coincidir com a data prevista no Decreto de 28 de julho de 2017, assinado pelo Presidente da República, que*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

“autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 28 de julho a 31 de dezembro de 2017”

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O PLC em tela foi despachado a esta CRE, tendo sido apresentado Relatório, de minha autoria, favorável à sua constitucionalidade e mérito.

Naquela oportunidade argumentamos, e agora reafirmamos, que as hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União não se modificam com o tempo. Com efeito, as situações que excepcionam a competência do Tribunal do Júri e que motivaram a presente modificação do Código Penal Militar (CPM) são recorrentes, o que justifica a existência de uma norma perene.

Se já entendemos ser constitucional a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, em hipóteses expressamente previstas em Lei, não há razão para limitar a extensão temporal dessa competência.

Lembrando que o próprio Superior Tribunal Militar (STM) já se manifestou pela preservação da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crime doloso contra a vida, quando a vítima seja civil, haja a vista a necessidade de se garantir aos militares uma justiça especializada e com conhecimento específico.

Aliás, receamos que a regra no sentido de limitar a competência da Justiça Militar unicamente para período específico possa ser interpretada como o estabelecimento de um tribunal de exceção, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal.

SF/17711.31201-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN, de 2017, ao Projeto de Lei da Câmara nº 44 de 2016.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator